



PREJULGADO nº. 14 – Reformulado em 22.05.2007

A C Ó R D Ã O Nº. 41.716
(Processo nº 2005/53596-3)

EMENTA: Não será aplicada multa regimental pela intempestividade na remessa das prestações de contas aos responsáveis por entidades prestadoras de trabalho na área assistencial, beneficente ou filantrópica, que possuam natureza econômica sem fins lucrativos, desprovidos de condições financeiras de arcar com o ônus e dirigentes não sejam remunerados, salvo nos casos de processos de Prestações de Contas julgadas irregulares ou de Tomada de Contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2005/53596-3

Em sessão plenária do dia 10 de abril deste ano, S. Exa. o Conselheiro Nelson Chaves solicitou a retirada de pauta dos processos de Tomada de Contas de que era Relator, sugerindo que fosse feito um estudo sobre o Prejulgado nº. 14. Discutido a questão, retirados os processos de pauta, e reconhecida a necessidade do estudo reclamado, S. Exa. o Sr. Conselheiro Presidente designou-me para proceder àquele estudo e, se for o caso, propor a reforma do dito Prejulgado.

Informado pela Secretaria da existência deste Processo nº. 2005/53596-3, que trata da proposta de alteração do Prejulgado nº. 14, apresentada pelo Conselheiro Lauro Sabbá em 14 de novembro de 2005, e de que sua tramitação estava paralisada, avoquei-o e o tomei por base para cumprir com o encargo da proposta de reformulação.

Verifiquei pelas justificativas do Relator no processo nº. 2001/51301-8, no qual o PREJULGADO nº. 14 foi proposto, que o objetivo deste prejulgado seria a concessão de *“Isenção da multa pela intempestividade na remessa de prestação de contas” em caso de “instituições filantrópicas, centros comunitários, fundações e paróquias, com natureza sem fins lucrativos, levando-se em conta a finalidade da*



entidade e o poder aquisitivo”, mas que, aprovado pelo Acórdão nº. 31.037, o foi com a seguinte EMENTA:

“Ficam dispensados da aplicação de multa regimental, os responsáveis por entidades que apresentem trabalhos na área assistencial, beneficente ou filantrópica, e que possuam natureza econômica sem fins lucrativos, por não apresentarem condições financeiras de arcar com o ônus, bem como não sejam remunerados”.

Ora, como esta Ementa não especificou a “multa por intempestividade na remessa de prestação de contas”, deixou em aberto tanto a causa da multa a ser dispensada quanto o campo de sua abrangência, ensejando a que, pela atividade interpretativa de seus Membros, este Tribunal viesse a conceder o benefício da isenção até em processos de tomadas de contas, e, por vezes, independente da regularidade, ou não. Daí justificar-se a proposta já contida neste processo, assim como a solicitação do estudo e revisão feita na sessão do dia 10 de abril passado.

A proposta albergada neste processo torna explícita a aplicação do prejulgado em processos de prestação de contas ou tomadas de contas, com a seguinte redação:

“Fica dispensado da aplicação de multa regimental, **pela remessa intempestiva da prestação de contas, tendo ou não ensejado tomada**, o responsável pelas entidades que apresentem trabalhos na área assistencial, beneficente ou filantrópica, e que possuam natureza econômica sem fins lucrativos, por não apresentarem condições financeiras de arcar com o ônus, bem como não sejam remunerados, **desde que tenham suas contas julgadas regulares**”.



Sobre ela, o Conselheiro Nelson Chaves apresentou na fl. 55, explícita manifestação contrária à dispensa da multa regimental no caso de Tomadas de Contas por entender que a prestação de contas é dever constitucionalmente imposto.

Nesta matéria não é colhida manifestação do Ministério Público.

É o Relatório.

V O T O:

Considero o “Prejulgado” apenas como uma orientação; orientação muito mais dirigida às diversas controladorias que se manifestam no processo, e não uma norma imperativamente imposta ao magistrado, ao Conselheiro, nos Tribunais de Contas, pois, em ordenamentos constitucionais como o do Brasil caracterizado como um sistema normativo dialógico de princípios e regras, o julgador é livre para considerar as especificidades apuradas em cada processo, possuidor que é da liberdade para julgar segundo os princípios, valores e regras que considere válidos no caso concreto sob julgamento. Por isto, para mim, o prejulgado assemelha-se a uma incômoda armadura, - alguns até chegam a falar em ditadura judicial -, a obrigar o julgador à aplicação pura e simples daquilo que literalmente nele se contém escrito ou determinado.

Foi, portanto, esta liberdade que levou aos membros deste Tribunal de Contas a estender o benefício do prejulgado nº. 14 aos que tenham suas contas cobradas em processo de Tomada de Contas, embora com diferença de enfoques em cada caso.

Sob a Constituição de 1891, o prejulgado veio a surgir no Brasil. E na evolução da República, o Prejulgado foi albergado no Código de Processo Civil de 1939, na hipótese de surgir divergências interpretativas sobre norma, nas condições e entre órgãos que referia. Com a CLT (Dec-lei nº. 5452, de 01.05.1943), ele foi previsto no art. 902 e seus parágrafos, mas o foi com caráter normativo, diferentemente, portanto, do tratamento do Código de Processo Civil de 1939. Embora haja sido considerado constitucional pela mais alta Corte da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, foi objeto da Representação nº. 946, no Supremo Tribunal Federal que o considerou inconstitucional, em 12 de maio de 1977, sob o fundamento de que não fora reconhecido pela Constituição de 1946, e por conta disto veio a ser revogado pela Lei nº. 7.033/1982, passando os prejulgados à situação de meros enunciados.



Da mesma forma, o Código Eleitoral, Lei nº. 4.717/1965, em seu art. 263, instituiu a figura do “Prejulgado Eleitoral”, com natureza distinta daquela prevista na legislação processual civil então em vigor, “in verbis”: “*No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal*”. Mas esta norma foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Superior Eleitoral. (R. CEJ. Brasília, n. 24, P. 80-86, Jan/mar.2004).

Apesar de suas vantagens, resolvendo prováveis dúvidas sobre a extensão e alcance das leis em vigor, o prejudgado não ganhou a adesão pretendida. Por isso o CPC de 1973 trouxe, em substituição a ele, a uniformização da jurisprudência, com propósito de evitar discrepância no julgamento de um mesmo Tribunal, podendo esse pronunciamento culminar com edição de súmula. E embora nem todas as decisões proferidas no incidente de uniformização de jurisprudência venham a se transformar em súmula, elas mantêm-se como vetor importante da orientação jurisprudencial dominante do tribunal, com as conseqüências processuais disto decorrentes.

Faço estas considerações por entender que o prejudgado não se impõe imperativamente ao julgador, facultando, por isto, ao Conselheiro, sobre razões e fundamentos válidos, flexibilizá-lo segundo princípios que julgar prevalentes em caso concreto sob julgamento.

No que tange à análise da proposta de reformulação do prejudgado nº. 14, contida neste processo, verifico que ela se adequa à jurisprudência atualmente dominante neste Tribunal nos termos já expostos acima. Todavia, considerando os questionamentos que se fizeram sobre o prejudgado na sessão que ensejou minha designação para este estudo, com base nela, pude chegar a uma conclusão final.

Para proferir meu voto, e dar nova redação ao Prejulgado nº. 14, preliminarmente sujeito à deliberação deste Plenário, a exclusão, ou não, do processo de Tomada de Contas ao benefício da Isenção de multa concedida pelo mesmo.



QUESTÃO PRELIMINAR SOBRE A EXCLUSÃO OU NÃO DA APLICABILIDADE PROPOSTA PELA NÃO APLICABILIDADE DO PREJULGADO Nº. 14 EM PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS – VOTAÇÃO:

Voto do Exm^o. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Acompanho a preliminar proposta pelo Relator no sentido de que o Prejulgado 14 não seja aplicável aos processos de Tomada de Contas, mas também quero concordar com ele quando diz que a existência do prejulgado não pode cercear a livre manifestação do julgador. O prejulgado deve servir de balizamento, mas nada impede que o julgador, em determinadas situações, não ache conveniente aplicar o prejulgado. Sendo assim, acompanho a ressalva inicial apresentada pelo Ilustre Relator e, em seguida a preliminar proposta.

Voto do Exm^o. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Acompanho a preliminar proposta pelo Relator.

Voto do Exm^o. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Pelo que pude depreender da manifestação do Conselheiro Edilson Oliveira e Silva, é exatamente nesse sentido meu entendimento com relação à aplicação do Prejulgado n^o. 14, ou seja, não se deve deixar imune da aplicação de multa regimental o gestor que der ensejo à instauração de Tomada de Contas. Sendo assim, acompanho a preliminar proposta.

Voto da Exm^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho a preliminar proposta pelo Relator.

Voto do Exm^o. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Entendo que, embora as instituições filantrópicas tenham um caráter todo especial, quem administra essas instituições deve ter conhecimento da lei e também da necessidade de cumprir a Constituição e as demais normas. O fato de ser uma instituição de caráter filantrópico não a torna imune, pois, além de receberem recursos a fundo perdido, são



recursos do povo para serem aplicados em benefício de uma comunidade. Entendo que a tomada de contas não poderia ficar imune à sanção, porque, assim como é dever do gestor aplicar os recursos corretamente, também é o dever de prestar contas. Diante disso, voto na preliminar no sentido de que, em tratando-se de tomada de contas o gestor não estaria isento da penalidade em termos de multa.

Voto do Exm^o. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (Presidente): Acompanhamento a preliminar proposta pelo Relator.

Em assim sendo, tendo em vista, a deliberação unânime deste Plenário para que o Prejulgado n^o. 14, não seja aplicável aos processos de Tomada de Contas, respeitadas as características próprias do instituto do prejulgado, como acima consignei, voto no sentido de que o Prejulgado n^o. 14, deste Tribunal, passe a vigorar com a seguinte redação: Assim, tomando por base os termos propostos, e considerando a deliberação preliminar que exclui do âmbito do prejulgado os processos de tomada de contas, buscando maior explicitude, o prejulgado n^o. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Não será aplicada multa regimental pela intempestividade na remessa das prestações de contas aos responsáveis por entidades prestadoras de trabalho na área assistencial, beneficente ou filantrópica, que possuam natureza econômica sem fins lucrativos, desprovidos de condições financeiras de arcar com o ônus e dirigentes não sejam remunerados, salvo nos casos de processos de prestações de contas julgadas irregulares ou de Tomada de Contas”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, Inciso VIII da Lei



Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, c/c o art. 211 do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994:

I – Reformular o Prejulgado nº. 14, para que passe a vigorar com a seguinte redação: **“Não será aplicada multa regimental pela intempestividade na remessa das prestações de contas aos responsáveis por entidades prestadoras de trabalho na área assistencial, beneficente ou filantrópica, que possuam natureza econômica sem fins lucrativos, desprovidos de condições financeiras de arcar com o ônus e dirigentes não sejam remunerados, salvo nos casos de processos de prestações de contas julgadas irregulares ou de Tomada de Contas”;**

II – Revogar os termos do Acórdão nº. 31.037, de 15 de maio de 2001.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de maio de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ